

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2020**

Cria o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF).

Autor: Deputado GILDENEMYR

Relator: Deputado AELTON FREITAS

### **I - RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o presente projeto de lei que propõe a criação de fundo específico com a finalidade de ser aplicado no combate aos roubos e furtos que são praticados contra instituições financeiras e congêneres.

O art. 2º da proposição estipula as fontes dos recursos que constituirão o fundo, enquanto o art. 3º estipula que tais recursos deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal. Os demais dispositivos tratam de questões sobre o seu funcionamento e gestão.

Em análise pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi rejeitada.

Além desta Comissão de Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD), caberá à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania a análise quanto aos aspectos do art. 54, RICD.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229661480600>



\* C D 2 2 9 6 6 1 4 8 0 6 0 0 \* LexEdit

## II - VOTO DO RELATOR

Apreciamos o Projeto de Lei que propõe institui “o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres, com o objetivo de desenvolver projetos que visem impedir o roubo e furto de caixas eletrônicos, elevando a segurança das instituições financeiras e seus usuários”.

Conforme aponta o nobre autor, em sua justificação, tem a iniciativa “o objetivo de desenvolver projetos que visam impedir o roubo e furto de caixas eletrônicos, elevando a segurança das instituições financeiras públicas e privadas e seus usuários”.

Apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado, o projeto de lei foi rejeitado.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229661480600>



\* C D 2 2 9 6 6 1 4 8 0 6 0 \*

O Art. 2º da proposição estipula os recursos que comporão o referido fundo, dentre os quais destacamos como principal: “dotações orçamentárias da União” (§ 1º).

Vemos, de imediato, óbice intransponível na proposição vez que a mesma não vence ao exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Não há amparo de tal destinação na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação". É o que se verifica no caso presente com a ausência dessas estimativas.

Ante o exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 515, de 2020, restando prejudicada sua análise quanto ao mérito.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2022.

Deputado AELTON FREITAS

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229661480600>



\* C D 2 2 9 6 6 1 4 8 0 6 0 0 \* LexEdit